



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### ACÓRDÃO Nº 060148549

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601485-49.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA – PIAUÍ**

**Requerente:** Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Advogado:** Raoni Mendes Campos (OAB: 8.247/PI)

**Relator:** Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADE INAPTA A DESAPROVAR AS CONTAS QUANDO ALUDIDA INFORMAÇÃO CONSTAR NA PRESTAÇÃO FINAL. CONTAS APROVADAS .

1. A ausência de registro de despesas na prestação de contas parcial não compromete sua análise quando aludida informação e as respectivas comprovações do gasto constarem na prestação final.

2. Há de se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades não sejam graves, tampouco ultrapassarem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos. Precedentes.

3. Contas aprovadas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por

unanimidade, APROVAR a prestação de contas da candidata REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS nas Eleições 2018, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de dezembro de 2018.

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Prestação de Contas de REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, candidata a deputada federal nas eleições de 2018.

A prestação de contas final foi originalmente instruída com os documentos constantes dos IDs 115570, 115620, 115670, 115720, 115770, 115820, 115870 e 115920.

Edital publicado nos moldes do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, após o qual não foi proposta qualquer impugnação por parte dos interessados, conforme IDs 122020 e 371420.

Analisadas as peças e documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar de diligências (ID 394520), a fim de que a candidata sanasse as irregularidades ali detectadas.

Intimada a suprir as falhas contidas no aludido relatório, a requerente apresentou manifestação e documentos lançados nos IDs 432870, 488520, 428570, 428620, 428670, 428720, 428770, 428820, 428870, 433020 e 433070.

Após, a unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo (ID 574020), opinando pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, ante a persistência da seguinte irregularidade, a saber: ausência na prestação de contas parcial de despesa com hospedagem no importe de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), contrariando o art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas da candidata (ID 588320)

É o relatório, Senhor Presidente.



**V O T O**

**O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR):** Senhor Presidente,

A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito de 2018 deu-se pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

Cumpridas as formalidades legais, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, uma vez que a única falha que não restou sanada diz respeito à ausência de registro na prestação de contas parcial de despesa com hospedagem no importe de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), contrariando, pois, o disposto no art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, *verbis*:

Art. 50

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, **a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.** *Grifos acrescidos*

Para a COCIN, *“tal inconsistência não impediu a análise das contas, caracterizando-se como impropriedade”*, mesmo porque aludido valor constou quando da apresentação da prestação de contas final.

Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento, segundo o qual ***“não há falar em desaprovação de contas de campanha por ausência de relatórios parciais, quando comprovada a regularidade dos documentos apresentados junto à prestação de contas definitiva, tratando-se, portanto, de falha de cunho formal que autoriza a aprovação com ressalva das contas de campanha do recorrente”*** (TRE/PI - Prestação de Contas N° 338-39.2012.6.18^0035, Relator Juiz José Gonzaga Carneiro, Publicado no DJE em 14/04/2015).

Em recentíssimo julgado, o C. Tribunal Superior Eleitoral corroborou esse entendimento, senão veja-se:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. **AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.** A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÕE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Assim, considerando as premissas fáticas estabelecidas pelo aresto regional, inalteráveis nesta seara processual, mantém-se a aprovação com ressalvas das contas do agravado, pois, consoante aduzido no decisum impugnado, **o entendimento da Corte de origem encontra-se alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio da prestação de contas retificadora** (AC 1046-30/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.11.2016). (...)” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 20-34. 2016.6.17.0006 - Relator: Ministro Og Fernandes – DJE de 18 de outubro de 2018) *Grifos acrescidos*

Com efeito, em se constatando que a aludida despesa de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) restou registrada e devidamente comprovada quando da prestação de contas final – como é o caso em exame – não há que se falar em irregularidade grave, mas falha de cunho eminentemente formal.

Evidencia-se, ainda, a boa-fé da candidata, a qual sanou integralmente as falhas apontadas no relatório preliminar, não acarretando, pois, qualquer prejuízo à fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada.

De mais a mais, a aludida impropriedade corresponde a ínfimos 0,011% (onze milésimos por cento) da movimentação financeira da candidata, impondo-se a observância dos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade.

Com essas considerações, na linha do parecer ministerial, VOTO pela **aprovação** das contas de campanha de REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, candidata a deputada federal nas eleições de 2018, nos termos art. 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto, Senhor Presidente.

## EXTRATO DA ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601485-49.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA – PIAUÍ**

**Requerente:** Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Advogado:** Raoni Mendes Campos (OAB: 8.247/PI)

**Relator:** Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a prestação de contas da candidata REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS nas Eleições 2018, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho e José Gonzaga Carneiro (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausências justificadas do Desembargador Sebastião Ribeiro Martins e do Doutor Antônio Soares dos Santos.

**SESSÃO DE 5.12.2018**

